Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quarta-feira, 05 de janeiro de 2022 às 11:13, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3522107: AVISO DE DISPENSA 002/2022

ENTIDADE

Câmara de Vereadores de Itá

MUNICÍPIO

Itá

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3522107

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 002/2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 002/2022

1. **OBJETO:** O objeto da presente contratação refere-se à prestação de serviços na forma de locação de Sistema de Administrativo e locação da hospedagem da legislação junto ao site da Câmara GEDOC (Gerenciador eletrônico de Documentos) sob a forma de licença de uso, não exclusiva, em ambiente Windows.

2. **MOTIVAÇÃO DA DECISÃO:**

Tendo em vista a urgência de o Poder Legislativo Municipal de Itá-SC, efetue a presente contratação por meio de dispensa de licitação, dar-se-á pela necessidade em manter a funcionalidade das atividades administrativas e legislativas. Ocasião em que a presente prestação de serviço abrange as seguintes funcionalidades: Fornecer locação de Sistema Administrativo e de hospedagem da legislação na internet, com suas devidas atualizações, manutenções conforme contrato de hospedagem da base de dados, das imagens digitalizadas no formato PDF e das redações no formato DOC e ou HTML das leis municipais, Decretos, Portarias, Resoluções e Atas no servidor Web - GEDOC (Gerenciador Eletrônico de Documentos) sob a forma de licença de uso, não exclusiva em ambiente Windows. O Sistema destina-se ao gerenciamento eletrônico e digitalização dos seguintes documentos administrativos (Atas das sessões, Audiências Públicas, Certidões, Contratos, Convênios, Ofícios, Correspondências Enviadas Recebidas, Decretos, Editais, Emendas, Indicações, Lei Orgânica, Medidas Provisórias, Moções, Pareceres, Pedidos de Informações, Relatório de Controle Interno, Projetos de Leis, Leis, Protocolos, Resoluções Subemendas e Vetos).
Nesse sentido, é notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini: *"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)"*. Dentro destes princípios é que deve se nortear o presente processo

de dispensa de licitação, sendo que todos os esforços para se obter um valor justo e uma empresa idônea foram observados.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista em lei. Segundo a Lei Federal nº 8.666/93, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta dos referidos serviços, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 24, II do referido diploma, *verbis*: "*Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"*. Note-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a", inciso II, do art. 23 e ainda, o Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 estabelece o que segue: *"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...] II - para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);[...]".* Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, pois o valor limite para a dispensa de licitação é de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, conforme estabelece a Lei nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Itá-SC, 05 de janeiro 2022.

TIAGO BERGAMASCHI
PRESIDENTE

ANALISADO E APROVADO

CASSIANO PELIZZA
OAB/SC 60219